



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Representação nº 46-73.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Partido Trabalhista do Brasil – PT do B  
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Brancchini de Gonzalez

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. decisão de fls. 43-43v, que não admitiu o recurso especial eleitoral interposto às fls. 36-41, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O**  
**(Art. 279, §3º, do Cód. Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Representação nº 46-73.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Partido Trabalhista do Brasil – PT do B  
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Brancchini de Gonzalez

**1 – DOS FATOS**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2014, do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB, em conformidade com o art. 38, §3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que, mesmo notificado após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 11-12), deixou transcorrer o prazo previsto sem se manifestar.

Em sessão de julgamento, o Ministério Público Eleitoral retificou seu entendimento no sentido de que a falta de prestação de contas implicaria a suspensão de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político por meio da regular apresentação da prestação de contas, aplicando-se de forma subsidiária a resolução de prestação de conta de exercício financeiro dos partidos políticos (folha 28).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Tribunal Regional Eleitoral julgou não prestadas as contas do Partido Político. Segue acórdão do julgado (folha 27):

Vistos, etc. ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar não prestadas as contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B), relativas às eleições gerais de 2014, e determinar a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 58, II, c/c §§ 3º e 4º do art. 54, todos da Resolução TSE n. 23.406/2014. Determinada, ainda, a comunicação desta decisão à Secretaria de Controle Interno, após o trânsito em julgado, para o cumprimento do previsto no § 5º do art. 54 da Resolução TSE n. 23.406/2014, bem como o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Federal.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, por afronta ao artigo 36, inciso I, e art. 37 da Lei 9.096/95, art. 28, inc. III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

No entanto, quando do exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente do Eg. TRE/RS não admitiu o recurso especial, conforme o despacho das fls. 43-43v.

Contra essa decisão o Ministério Público Eleitoral interpõe o presente agravo, com o objetivo de que seja conhecido e provido o recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **2. DO CABIMENTO DO RECURSO**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Mister referir que se deixou de indicar peças para formação do instrumento a que alude o §4º do art. 279 do Código Eleitoral, tendo em vista a nova redação do art. 544 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 12.322/2010, fixando a interposição do agravo nos próprios autos, norma essa aplicável, subsidiariamente, às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Col. TSE<sup>1</sup>.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/08/2015, quarta-feira, fl. 46, para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo no dia 07/08/2015, ou seja, dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do CE.

## **3. DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

---

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A decisão da fl. 43-43v não admitiu o recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que a resolução de prestação de contas anuais de partidos políticos (Resolução TSE nº 21.841/2004 e Resolução TSE nº 23.432/2014) não poderia ser aplicada à prestação de contas de campanha eleitoral de partido político, pois neste último caso já haveria resolução específica (Resolução TSE nº. 23.406/2014).

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, pelas seguintes razões:

(1) A questão controvertida, possibilidade de aplicação das regras de prestação de contas de exercício financeira à prestação de contas de campanha eleitoral, no caso em que o partido deixou de prestar contas, fora expressamente debatida pelo E. TRE/RS, como se percebe da leitura das folhas 28 (relatório), 29-29v (voto condutor), 29v-30 (voto divergente), 30v-31v (voto vista).

(2) Em pesquisa realizada na jurisprudência do E. TSE sobre a controvérsia dos autos, observa-se que não há decisão a respeito de se ter a mesma consequência jurídica dada a falta de prestação de contas de exercício financeiro para a prestação de contas de campanha eleitoral. Observa-se no ponto uma lacuna a ser integrada. É dizer: a falta de prestação de contas de exercício financeiro acarreta a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário até que se regularize a situação; por outro lado, tal consequência não é prevista para a falta de prestação de contas de campanha eleitoral, situação que permite ao partido político **deixar de regularizar suas contatas** para dar transparência de sua arrecadação e gastos ao cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(3) O recurso especial eleitoral fora inadmitido sob o fundamento de que não haveria lacuna a ser preenchida. Como se observa das razões lançada para não admitir o recurso, o argumento acaba por valorar o mérito da questão posta. Disso extrapola os limites do juízo de admissibilidade que não poderia se confundir com o mérito recursal, salvo casos de jurisprudências consolidadas a determinar a vinculação pela lógica dos precedentes de uniformização.

Diante do exposto, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **conhecimento e provimento do agravo**, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\c1hm1ospbcktc1tnookf\_2075\_66597165\_150807230053.odt